



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Pregão Eletrônico FME n° 011/2022 – MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA/ES

Processo Administrativo n° 5175/2022

Assunto: Recurso Administrativo.

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ n° 31.730.898/0001-87, por discordar da decisão da Pregoeira em habilitar a empresa ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI no âmbito do Pregão Presencial PMBE n° 011/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde prestados no Município de Boa Esperança/ES.

Às 09h:10min do dia 16 de novembro do corrente ano foi dada abertura ao Pregão presencial em epígrafe, na Sala da Gerência de Gestão de Licitações.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após o participante ter sido declarado habilitado, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa ECO-TECH manifestou intenção recursal contra a habilitação da empresa ECOLIFE alegando que a mesma não atendeu aos requisitos do edital em relação sua capacidade técnica.

Segundo a recorrente, a habilitação da empresa ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELE deve ser revista, anulando-se a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a inabilitada para prosseguir no pleito e que seja reaberta a sessão pública para análise da documentação da remanescente.

## **1. Da tempestividade e do cabimento do recurso.**

Inicialmente, conforme a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), após a declaração do vencedor, os licitantes interessados deverão apresentar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. A apresentação das razões escritas do recurso, no entanto, deve ocorrer no prazo de três dias, “ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente” (art. 4.º, XVII, da



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Lei 10.520/2002).

A recorrente protocolizou as razões do recurso via e-mail para o endereço [protocolo@boaesperanca.es.gov.br](mailto:protocolo@boaesperanca.es.gov.br) no dia 22/11/2022, sob o número processo 8089/2022. O termo recursal foi encaminhado para a empresa Ecolife, através do endereço eletrônico [contatoecolifesa@gmail.com](mailto:contatoecolifesa@gmail.com) e aberto o prazo para contrarrazões, que foi enviada via e-mail para o endereço [protocolo@boaesperanca.es.gov.br](mailto:protocolo@boaesperanca.es.gov.br) no dia 25/11/2022, sob o número processo 8176/2022, que por ter atendido todos os requisitos legais, também serão consideradas na decisão do recurso interposto.

Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta em Ata de realização do pregão presencial e atendeu ao disposto na lei e na Sessão X do Edital.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

## **2. Das Razões Recursais**

A recorrente alega em sua peça recursal, os seguintes fatos:

Da Habilitação da Ecolife.

\* A empresa ECOLIFE, não atendeu aos termos do edital, em especial aos itens 7.1 e 7.3, no quesito “destinação final” pelos fatos que passamos a descrever:

\* É de fácil constatação que os serviços de “destinação final” contidos no atestado registrado sob o nº 1420200004038, emitido em nome da Eng. Betânia Latini Gomes, e os atestados registrados sob o nº 142018008300, 2915104/2022, emitidos em nome do Eng. Romario Correa, apresentados nos documentos de habilitação, não foram executados pelos Eng. Citados e nem pela empresa ECOLIFE, pois a empresa não possui aterro sanitário e muito menos licença ambiental para destinação final, tal fato pode ser constatado pelo Pregoeiro, com simples conferência da Licença Ambiental juntada na documentação pela própria ECOLIFE.

\* Além disso, mais uma prova de que tais serviços não foram executados pelos Eng. Citados e nem pela ECOLIFE é que a Licença Ambiental apresentada só atende as Classes “A” e “E”, não atende a Classe “B”, conforme solicita o edital no Termo de Referência.”

## **3. Das contrarrazões Recursais**

A recorrida, a empresa Ecolife, contesta as alegações, conforme as contrarrazões que seguem:

1. Contudo, a pretensão da ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA em desabonar os



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

documentos apresentados pela ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, não merece prosperar em hipótese alguma. Visto que está em dissonância com a realidade fática e jurídica.

2. Aduz a ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA que a ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI viola os itens 7.1 e 7.3, uma vez que não é proprietária de Aterro Sanitário, portanto, a destinação final dos resíduos seria subcontratada de 50% (cinquenta por cento) e não foi executada pela licitante. No entanto, não assiste razão à Recorrente.

3. Pois bem, o objeto do certame consiste na “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos proveniente Provenientes dos serviços de saúde prestados no município de Boa Esperança-ES”.

4. A ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI está apta a atender todos os serviços licitados, porque cumpriu fielmente TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

5. As parcas alegações da RECORRENTE não passam de mero inconformismo de não ter apresentado proposta de preços vantajosa para o Município, como o fez a CONTRARRAZOANTE.

6. Ainda assim, vimos esclarecer exigências do edital que foram fielmente cumpridas e ainda consoante suas atividades descritas no contrato social, conforme abaixo:

I - COLETA de lixos hospitalares, COLETA de resíduos biológicos perigosos, a COLETA de resíduos perigosos em qualquer estado físico (...);

II - TRATAMENTO e a DISPOSIÇÃO de resíduos perigosos em qualquer estado físico, TRATAMENTO e a DISPOSIÇÃO de resíduos contaminados, INCINERAÇÃO E COMBUSTÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS (...);

III - TRANSPORTE rodoviário de produtos perigosos (...).

Do mesmo modo, no extrato de atividades da ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ anexo), consta:

I – CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL:

38.12-2-00 – Coleta de resíduos perigosos.

II - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

38.22-0-00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos.

30-2-03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

7. A ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI é a responsável direta por encaminhar os rejeitos para o aterro devidamente licenciado pelos órgãos competentes, ou seja, é a responsável por dar a devida disposição final, que se, que se procede mediante o depósito no aterro sanitário e obtenção das certificações necessárias para comprovar ao ente público que tal atividade foi realizada conforme as normas operacionais específicas, mesmo não possuindo aterro próprio. De igual forma, a RECORRENTE, como sabido, igualmente não possui.

8. Não há aqui se falar em subcontratação de parcelas de serviços mais relevantes. A CONTRARRAZOANTE é a responsável por todo o processo de tratamento contratado pelo Município, ainda que, para isso precise dispor de colaboração com aterro de propriedade de outra empresa. REPITO, como, igualmente o faz a RECORRENTE que também não possui aterro próprio.

9. Tal conclusão é compatível com legislação aplicável ao caso:

Lei 12.305, Art. 3º, para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

10. Em outras palavras, desde que a ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI comprove a disposição final ambientalmente adequada, mediante a certificação de depósito dos rejeitos em aterro, cumprirá com o edital.

11. Ademais, conforme a RDC ANVISA Nº 222/2018, em seu Art. 3º, incisos XX e XXI, entende-se por:

XX – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final ambientalmente adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; não se confundi os termos destinação final e disposição final;



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

XX – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

12. Portanto, ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI e seu responsável técnico possuem capacidade técnica - conforme atestados exigidos no edital e apresentados na sessão, para pleno atendimento à pretensão do Executivo Municipal.

13. Aliás, é de se recordar que a CONTRARRAZOANTE é a atual prestadora dos serviços e em todo o curso contratual anterior, sempre manteve de forma satisfatória a execução dos serviços, corroborando com a Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrado no CREA-MG, apresentada pela ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI.

14. Além disso, considerando que apenas mínima da atividade técnica (disposição final), seria subcontratada pela ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI e que EXISTE PREVISÃO nos itens:

XI – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

(subitem 3, letra d);

XII – DO CONTRATO

(Subitem 2.1);

7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (TERMO DE REFERÊNCIA, subitem 7.3.3, letra d e subitem 7.3.4);

15. Assim, a empresa ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELIL cumpriu fielmente todas as exigências do edital, e pelo Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Inequivocamente, a ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, é detentora das condições de fornecer o objeto licitado pelo melhor preço, de prestar os serviços, objetivamente o INTERESSE PÚBLICO.

#### **4. Do mérito recursal**

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

Em suas intenções recursais a recorrente alega que a empresa ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI não atende à qualificação técnica quanto aos itens 7.1 e 7.3, no quesito destinação final dos resíduos sólidos.

Ao analisar estritamente o exposto no edital, consideramos diversas vertentes para realizar um julgamento correto, o instrumento convocatório solicita a capacidade técnica da empresa e técnico profissional, o que foi apresentada pela licitante.

Primeiro é necessário transcrever o que o Edital solicitou como requisito de capacidade-técnica.

*7.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante apresentação de **atestado de capacidade técnica**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente assinado pela pessoa responsável.*

(...)

*7.3. **Acervo do Responsável Técnico**, devidamente registrada(s) no CREA, por execução de serviço para empresa privada ou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que comprove experiência nas suas especialidades e que sejam compatíveis com os serviços licitados.*

*7.3.1. Entende-se, para fins deste Instrumento, como pertencente ao quadro permanente:*

*I. Prestador de serviços (Acórdão TCU 141/2008 – Plenário, DOU de 15/02/2008);*

*II. Empregado;*

*III. Sócio;*

*IV. Diretor.*

*7.3.2. A comprovação de vinculação do(s) profissional(is) detentor(es) da(s) certidão(ões) de acervo técnico, além ao exigido no **item 7.3**, far-se-á por meio dos seguintes documentos:*



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

- I) prestador de serviços: contrato de serviços, conforme a legislação civil comum;*
- II) empregado: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social;*
- III) sócio: Contrato Social devidamente registrado no Órgão Competente;*
- IV) diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada; ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima.*

Pois bem, visando comprovar sua capacidade técnica, a empresa Ecolife apresentou Certidão vigente emitida pelo CREA-MG que consta como responsável técnico o engenheiro ambientalista e Sanitário Romário Correa. Foi apresentada também a certidão de regularidade do engenheiro Romário Correa que comprova o vínculo com a empresa Ecolife, desde 10/03/2022.

O item 7.3 foi totalmente atendido com a apresentação da CAT com registro em atestado sob o nº 2915104/2022 emitida CREA-MG, onde consta que a empresa Ecolife prestou serviços de transporte, coleta, tratamento e disposição final de resíduos para a empresa AMBIENTAL Tecnologia LTDA, CNPJ 10.869.525/0001-11 constando o engenheiro Romário Correia como responsável técnico.

No referido atestado, o emitente deixa claro que a contratada executou os serviços e tais serviços merecem aprovação e aceitação.

Além do acervo técnico do engenheiro Romário Correa que atende as exigências de qualificação técnica, foi apresentado acervo técnico da engenheira ambiental Betania Latini.

Ficou evidenciado que no acervo apresentado há competência para a realização do serviço.

Temos que levar em consideração o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que a licitante apresentou o que foi estritamente solicitado na cláusula editalícia.

Do mais, o próprio Município já havia previsto no edital a possibilidade da empresa não ter local para disposição final, por isso na cláusula de adjudicação há a previsão de apresentação de documentação na sessão XI:

## *XI – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO*

- 1. Será lavrada ata circunstanciada da sessão pública do Pregão com o registro das empresas licitantes credenciadas, das propostas de preço*





**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

*escritas e verbais, conforme a ordem de classificação, da análise dos documentos de habilitação, dos recursos interpostos, além de outros fatos pertinentes.*

*2. A adjudicação do objeto do Pregão é atribuição da Pregoeira, exceto quando houver manifestação de recurso, hipótese em que a adjudicação caberá à Autoridade Competente.*

*3. Declarada vencedora da licitação, a empresa deverá apresentar dentro de 05 (cinco) dias úteis, os seguintes documentos:*

*a) Alvará de Vigilância Sanitária;*

*b) Licença de transporte de resíduos de Serviços de Saúde.*

*c) Licença de destinação final de resíduos de Serviços de Saúde.*

*d) Caso a empresa não seja proprietária do aterro para destinação final dos resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar), deverá apresentar Termo de Compromisso, ou documento equivalente com aterro sanitário devidamente licenciado, que comprove que o mesmo será o responsável pela destinação final dos resíduos.*

*4. A homologação do Pregão cabe à Autoridade Competente.*

Por toda **documentação apresentada na fase de habilitação** ficou constatado que a empresa ECOLIFE atendeu todos os requisitos previstos no edital.

Em relação a documentação a ser apresentada, conforme Sessão XI, ela será analisada na íntegra no momento oportuno.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, outro não é o entendimento, senão que nenhum dos fatos apresentados na peça recursal fundamentam uma possível mudança de julgamento desta Pregoeira, levando-a a rever sua decisão.

Portanto, julgo o presente recurso como **improcedente**, ficando mantida a Habilitação da empresa ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI no âmbito do Pregão Presencial PMBE n° 011/2022.

É o parecer.





**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Boa Esperança/ES, 02 de dezembro de 2022.

**Eliete Aparecida Barboza Bernabé**

Pregoeira Oficial

Decreto n° 7.899/2022